



Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº 2.983/PPGE/2024 (SIGADOC SECITECI-PRO-2024/03469)
Interessado: Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECITECI
Assunto: Fixação de orientação jurídico-normativa – Alteração da carga horária nos contratos temporários do profissional de educação profissional e tecnológica.
Relatora: Julyana Lannes Andrade

COLÉGIO DE PROCURADORES. FIXAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURÍDICO-NORMATIVA. LCE 111/2002, ART. 2º, INCISO XI. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA. LCE 154/2004, ART. 25 C/C ART. 49. ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA VIA TERMO ADITIVO. PREVISÃO NO EDITAL DE SELEÇÃO E NA MINUTA DE CONTRATO. FORMALIZAÇÃO DO ADITIVO COM APLICAÇÃO DO REFERENCIAL SEM PRÉVIA REMESSA À PGE. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À SUBSUNÇÃO DO CASO CONCRETO À HIPÓTESE FIXADA NESTE PARECER REFERENCIAL. EXCEPCIONADA HIPÓTESE DE DÚVIDA JURÍDICA EXPRESSAMENTE INDICADA PELOS SETORES COMPETENTES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Secretaria de Estado de Ciência,

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

1 de 18
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO



PGEDIC202501406



Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Tecnologia e Inovação – SECITECI/MT para ampliação do objeto da Orientação Jurídico-Normativa nº 005/CPPGE/2024, que “*Regulamenta o Parecer Normativo para aumento de carga horária dos professores temporários da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECITECI), situação advinda da celebração de parceria com a SEDUC para fornecimento de curso técnico de nível médio junto ao ensino médio*” ou emissão de nova Orientação Jurídico-Normativa para **contemplar a contratação temporária de professores que atuam nos cursos técnicos ofertados pela SECITECI.**

Na Comunicação Interna nº 05940/2024/SEPT/SECITECI, constante às fls. 22-23, a área técnica justifica a proposição nos seguintes termos:

“(…) solicitamos o envio do presente processo para a Procuradoria Geral do Estado para que se possa analisar a viabilidade de:

- 1) Ampliação da abrangência do Parecer Normativo referente a ORIENTAÇÃO JURÍDICO-NORMATIVA 005/CPPGE/2024 para que também contemple as demais modalidades de oferta de cursos técnicos da SECITECI; ou
- 2) Análise a publicação de outro Parecer Normativo que tenha abrangência para as demais modalidades de oferta de cursos técnicos da SECITECI além das ofertas da parceria SECITECI/SEDUC.

Justifica-se o presente pedido pelo fato de que a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação de Mato Grosso (SECITECI) oferta as seguintes modalidades de cursos técnicos:

- a) **Modalidade concomitante intercomplementar através da parceria com a Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso firmada através do Termo de Cooperação nº 0006/2024 Processo Sigadoc SEDUC-PRO-2023/162377 (fl. 20).**
- b) **Modalidade concomitante e modalidade subsequente ofertada de**

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

2 de 18
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO



PGEDIC202501406





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

forma direta e somente pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação de Mato Grosso (SECITECI) (...)

Portanto, justificamos a necessidade de um Parecer Normativo de aditivo de carga horária de contratos de Professores de Educação Profissional e Tecnológica que contemple não somente a oferta concomitante inercomplementar [sic] (parceria SECITECI/SEDUC) mas também as modalidades concomitante e subsequente.” (g.n.)

A questão foi submetida à Subprocuradoria-Geral Administrativa e de Controle Interno – SGACI, com a emissão do Parecer Jurídico nº 757/SGACI/2024 da lavra da Procuradora Ana Flávia Gonçalves de Oliveira Aquino, que opinou favoravelmente à possibilidade da utilização de parecer referencial para as demais contratações temporárias da mesma natureza jurídica, vejamos:

Logo, tendo em vista que a Orientação Jurídico-Normativa n. 005/PPGE/2024 versa sobre a possibilidade de aumento de carga horária dos profissionais da educação contratados pela SECITECI em parceria com a SEDUC, e em razão de não se vislumbrar divergência legal ou documental na natureza jurídica destas contratações, denota-se que é possível a retificação da citada Orientação Jurídico-Normativa a fim de abranger as contratações temporárias de professores das demais modalidades de oferta de cursos técnicos.

Assim, visando a uniformidade e celeridade dos procedimentos administrativos, bem como em atenção a baixa complexidade da demanda, a emissão de parecer referencial acerca da temática para retificar a Orientação Jurídico-Normativa n. 005/PPGE/2024 se mostra razoável e necessária, de modo a dispensar que futuramente sejam elaboradas consultas à Procuradoria-Geral do Estado que venham novamente a abordar essa temática.

Ademais, considerando a competência destinada à SECITECI na Lei Complementar nº 612/2019, em garantir “a oferta pública e gratuita de cursos de educação profissional e tecnológica em todas as suas modalidades e níveis¹” continuamente são realizadas contratações em grande volume. Apenas um dos editais citados como exemplo, o Edital nº 003/2024 (fl. 6), ofertou 1.200 vagas:

¹ Art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 612/2019.

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

3 de 18
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO



PGEDIC202501406



Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

ENFERMAGEM		24 meses	vespertino	16	8	8	6	2	40
ENFERMAGEM	Sinop	1600 horas 24 meses	noturno	16	8	8	6	2	40
LOGÍSTICA	Tangará da Serra	800 horas 12 meses	noturno	16	8	8	6	2	40
AGRONEGÓCIO	Tangará da Serra	1200 horas 18 meses	noturno	16	8	8	6	2	40
TOTAL DE VAGAS									1200

A gestão dessas contratações perpassa pela necessidade de aproveitar professores temporários já contratados para atuar na substituição ou falta justificada de outro, a fim de evitar a descontinuidade do curso, o que requer uma dinamicidade no procedimento dessas alterações, conforme consta no Despacho nº 09338/2024/GSAEPS/SECITECI emanado pelo Secretário Adjunto de Educação Profissional e Superior (fls. 24-25), transcrito abaixo:

“Esta solicitação se justifica pelo aumento progressivo de número de processos, com o aumento da oferta de cursos e de vagas por esta Secretaria/ETEC’s, até o momento, e nos anos vindouros, até que tenhamos normativas que orientem esta demanda. (...) na maioria dos casos, por questões de distrato de contrato de docentes, questões de saúde, situações previstas em lei de afastamento de professores, precisamos recorrer ao aditivo de contrato de carga horária de outros professores para não deixar os alunos com aulas vagas, bem como para não prejudicar a formação destes alunos em aulas de recuperação (...)”. (g.n.)

O aumento da demanda também ocorre a partir de parcerias realizadas pela SECITECI, que para atender a projetos específicos, precisa aditar as cargas horárias dos profissionais já contratados, a exemplo da parceria realizada com a SEDUC, que deu origem à Orientação Jurídico-Normativa nº 005/PPGE/2024, submetida ao crivo do Governador do Estado, publicada no Diário Oficial em 13 de maio de 2024.

Considerando que a OJN supracitada faz referência expressa aos aditamentos da carga horária em virtude da parceria com a SEDUC, a fim de evitar a necessidade de OJN’s específicas para cada um dos motivos que ensejam o aditamento da

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

4 de 18
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

carga horária, entende-se mais eficiente e eficaz a emissão de uma nova orientação jurídico-normativa, em substituição à OJN 005/CPPGE/2024, que possa ser utilizada em todas as situações em que o aditamento for necessário.

Instruem os autos:

1. Edital n° 03/2024 – SECITECI/MT, fls. 2-19;
2. Extrato do Termo de Cooperação n° 0006-2024 entre a SECITECI e a SEDUC – Diário Oficial do dia 16/02/2024, fl. 20;
3. Publicação da OJN 004/CPPGE/2024 e da OJN 005/CPPGE/2024 – Diário Oficial do dia 13/05/2024, fl. 21;
4. C.I. n° 05940/2024/SEPT/SECITECI, fls. 22-23;
5. Despacho n° 09338/2024/GSAEPS/SECITECI, fls. 24-25;
6. Despacho n° 09429/2024/GSECITECI/SECITECI, fl. 26;
7. Certidão de desentranhamento, fls. 27-30;
8. Minuta de termo aditivo a contrato temporário de professor, fls. 31- 32;
9. Lista de conformidade documental, fl. 33;
10. Manifestação técnica da SECITECI (apócrifa), fls. 34-37;
11. Ofício n° 01561/2024/GSECITECI/SECITECI, fl. 38;
12. Parecer Jurídico n° 757/SGACI/2024, fls. 39-48;
13. Despacho de recomendação da homologação, ratificação da recomendação e homologação pelo Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso com encaminhamento ao Colégio de Procuradores, fls. 49-52;

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

5 de 18
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO



PGEDIC202501406



Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

14. C.I. n° 122/2024/GAB/PGE, fl. 53;

15. Certidão de Distribuição n° 083/PPGE/2024, fl. 54;

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DO PARECER REFERENCIAL – DELIMITAÇÃO E EFEITOS DA PRESENTE ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, faz-se imperioso ressaltar aqui neste parecer qualificado como referencial a Lei Complementar n° 111/02, que dispõe acerca da competência, organização e a estrutura da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, notadamente o art. 2° que expressa de forma clara às competências da referida instituição, sendo dentre inúmeras, a atribuição para fixar orientação jurídico-normativa:

“Art. 2° À Procuradoria-Geral do Estado compete: (...)

XI - fixar orientação jurídico-normativa que, recomendada pelo Colégio de Procuradores e homologada pelo Governador do Estado, será cogente para a Administração Pública direta e indireta”.

Assim, possuindo competência para tanto, é que se faz indispensável este parecer referencial, a fim de unificar e consolidar de vez um entendimento desta Instituição acerca de tema repetitivo cuja análise pode ser realizada de maneira padronizada, a fim de evitar repetições desnecessárias e tornar os procedimentos de prorrogação de contratos por escopo mais céleres na Administração Pública Estadual.

Cabe ressaltar o contexto atual da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, em que há um gigantesco volume de processos, políticas públicas a serem analisadas, inúmeras questões complexas, controvertidas, a serem sanadas e incontáveis pareceres a serem feitos, de forma que se torna totalmente dispensável uma análise individualizada de processos que envolvam matéria jurídica recorrente e que se amoldam

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

6 de 18
PGE GOVERNO DO ESTADO DE
PROCURADORIA MATO GROSSO
GERAL DO ESTADO



PGEDIC202501406



Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

em pareceres referenciais, bem como orientação jurídico-normativa.

Nesse sentido, há uma necessidade extrema de consolidar entendimentos, a fim de que haja maior desburocratização, otimização de tempo e energia dos procuradores, bem como dos demais servidores e estagiários, propiciando maior efetividade e eficiência da própria instituição em sua atuação administrativa ao ter claros seus posicionamentos jurídicos, acarretando maior segurança jurídica para os demais órgãos da Administração Pública.

Assim, fica claro o princípio da supremacia do interesse público, tanto o primário, no tocante ao interesse da sociedade em possuir uma Procuradoria-Geral com entendimento consolidado, com otimização de tempo, energia e, conseqüentemente do próprio dinheiro do contribuinte, estando os respectivos servidores do órgão debruçados em análises de política públicas e demais questões de grande complexidade.

Também está presente o aspecto secundário do princípio da supremacia do interesse público, qual seja, o da máquina administrativa. Dessa forma, ao eliminar o grande volume de processos, com matéria idêntica e recorrente, que impacta sobremaneira na atuação da instituição, elimina-se um ônus desnecessário e improdutivo, propiciando maior eficiência dos trabalhos do órgão, bem como uma gestão inteligente e maior efetividade de sua atuação administrativa.

Ressalta-se que a pretensão de fixar uma orientação jurídico-normativa está plenamente de acordo com os princípios constitucionais da Administração Pública, sendo embasada pelo princípio da supremacia do interesse público, encontrando o princípio da legalidade o amparo do art. 2º, XI, da LC nº 111/02, e encontrando na otimização de tempo e energia o princípio da eficiência.

Nesse sentido, destaca-se inovação trazida pelo art. 21, § 2º, do Decreto Estadual nº 1.525/2022, que prevê expressamente a possibilidade de utilização de

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

7 de 18
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
**GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO**



PGEDIC202501406



Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

pareceres referenciais em casos que demandem avaliação jurídica padronizável:

Art. 21. Todos os processos envolvendo aquisições e contratos, inclusive os respectivos procedimentos licitatórios e de contratações diretas, serão submetidos à análise jurídica da Procuradoria-Geral do Estado, na forma deste Decreto e das legislações de regência. (...)

§ 2º Nos casos repetitivos e que demandem avaliação jurídica padronizável, as consultas jurídicas poderão ser resolvidas por meio de pareceres referenciais exarados pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE/MT) e homologados pelo Governador do Estado, sendo de observância obrigatória para toda a Administração Pública, conforme critérios definidos nos respectivos atos emitidos pela PGE/MT, dispensada a análise individual de cada caso concreto, salvo consulta específica ou distintiva do consulente.

Apesar da inovação trazida no regulamento estadual, a fixação de orientação-normativa por órgão de consultoria e representação jurídica da Administração Pública não é algo novo e recente. Não se está em frente ao desconhecido, à medida nunca tentada ou realizada. Muito pelo contrário, a Advocacia-Geral da União desde 2014, com a fixação da Orientação Normativa nº 55, faz uso desta prerrogativa:

“ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014. O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo no 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar no 73, de 1993:

- Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

8 de 18
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO



PGEDIC202501406



Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos. Referência: Parecer no 004/ASMG/CGU/AGU/2014. LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS”

Percebe-se, pela leitura do dispositivo que há condições a serem seguidas para a elaboração de uma manifestação jurídica referencial, não sendo o seu uso indiscriminado, muito menos utilizado como “solução para tudo”. Há requisitos, quais sejam, grande volume de matérias idênticas e recorrentes, impacto na atuação do órgão consultivo e a atividade do parecerista se restringir à verificação de exigências legais, ou seja, mera conferência de documentos presentes nos autos.

Ademais, a própria Advocacia-Geral da União se manifestou acerca da supracitada orientação normativa no Parecer Referencial n° 03/2017/CONJUR-MD/CGU/AGU, da lavra da Advogada da União, Dra. Tania Patricia de Lara Vaz, da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos, cujo escopo principal é a adesão à ata de registro de preços:

“Nessa toada, a manifestação jurídica referencial justifica-se e legitima-se na situação em que (i) o volume de processos em tais matérias – idênticas e recorrentes – justificadamente, impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e (ii) quando a atividade jurídica a cargo do órgão de consultoria restringir-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos. 30. Com efeito, **demandas recorrentes exigem respostas e soluções em bloco, desde que não abdicuem da necessária segurança jurídica**”.

Continua a parecerista:

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

9 de 18
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO



PGEDIC202501406



Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

“Além disso, **é fato que os pareceres que analisam adesões a atas de registro de preços, contêm as mesmas recomendações, não havendo necessidade, em regra, de orientações jurídicas específicas para o caso concreto.** 39. Em outras palavras, a adoção da manifestação jurídica referencial possibilitará aos Advogados da União da CGLIC/CONJUR/MD **maior foco e priorização de temas jurídicos estratégicos e de maior complexidade, em benefício dos órgãos e autoridades assessorados.** A ideia é que a Conjur possa **dedicar seu tempo para análise e manifestação em assuntos que exijam reflexão e desenvolvimento de teses jurídicas, desonerando-se da elaboração de pareceres repetitivos, cujas orientações são amplamente conhecidas pelo gestor**”.

Medidas que objetivam racionalizar a atividade estatal vêm sendo muito utilizadas, inclusive pelo Poder Judiciário, não tendo o Tribunal de Contas da União vislumbrado óbices em sua adoção, opinando pela viabilidade da utilização, desde que *“envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes”*. Vejamos:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 277, inciso III, 282 e 287, § 1º do RITCU, em: 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento; 9.2. informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

10 de 18
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO



Assinado com senha por JULYANA LANNES ANDRADE - PROCUR.COORDENADOR / CAJI - 11/02/2025 às 13:31:57.
Documento Nº: 24563577-594 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24563577-594>



PGEDIC202501406

SIGA



Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma; e 9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao embargante. Acórdão nº 2674/2014”.

Nesse sentido, destaca-se que não apenas no âmbito federal ocorre este tipo de desperdício de tempo e energia no tocante aos pareceres repetitivos acerca de adesão por órgãos não participantes do registro de preços - carona. Na Administração Pública Estadual é muito comum, infelizmente, este ônus desnecessário, com procuradores realizando mero checklist de documentos presentes nos autos, bem como apenas e tão somente verificando exigências legais e realizando sempre as mesmas recomendações.

Tal estado de coisas irrazoável e irracional de gestão da atividade administrativa clamam pela adoção de soluções em bloco e padrão, de forma que resta evidente a desnecessidade de um parecer jurídico específico para cada caso de prorrogação de contratos por escopo.

Visando alterar o supracitado contexto, visa-se aqui a fixação de uma Orientação Jurídico-Normativa para que a fundamentação e parâmetros aqui presentes sejam utilizados como referenciais, bem como um padrão, nos próximos casos cujo escopo seja idêntico ao analisado neste parecer.

A medida adotada é extremamente importante, pois significa que, na prática, os processos administrativos que versarem sobre matérias jurídicas idênticas às enfrentadas no parecer referencial não serão mais submetidos à análise individualizada pela consultoria jurídica, de modo que a autoridade competente deverá declarar expressamente que o processo se amolda ao parecer jurídico normativo, dispensando, portanto, a remessa dos autos à PGE caso a caso.

Assim, **cabará ao gestor comparar o caso concreto com o**

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

11 de 18
PGE GOVERNO DO ESTADO DE
PROCURADORIA MATO GROSSO
GERAL DO ESTADO



PGEDIC202501406



Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

presente parecer, no intuito de fazer a distinção. Aplica-se sistemática semelhante à dos precedentes nas decisões judiciais, ou seja, *“se a questão que deve ser resolvida já conta com um precedente - se é a mesma questão ou se é semelhante, o precedente aplica-se ao caso. O raciocínio é eminentemente analógico. Todavia, se a questão não for idêntica ou não for semelhante, isto é, se existirem particularidades fático-jurídicas não presentes - e por isso não consideradas - no precedente, então é o caso de distinguir o caso do precedente, recusando-lhe aplicação.”* (Luiz Guilherme Marinoni. Novo Código de Processo Civil Comentado. 1. ed. São Paulo: RT, 2015).

Para que se confira segurança ao administrador, há um *checklist* contendo os principais itens deste parecer para que seja possível inferir se o caso concreto enquadra-se aos termos da presente manifestação jurídica referencial.

Destaca-se que, caso parem dúvidas sobre a situação fática, ou o administrador constate que o caso dos autos, por suas características peculiares, não se amolda às hipóteses abrangidas pelo parecer normativo, deverá formular consulta à PGE, descrevendo expressamente a dúvida jurídica. Além disso, os assuntos que tenham mais de um objeto, ou seja, versem sobre outra questão além da tratada neste parecer referencial, devem ser encaminhados para análise deste órgão.

Diante do pleito da SECITECI e considerando que a natureza jurídica dos contratos temporários de professores para atendimento dos cursos ofertados em parceria com a Secretaria de Estado de Educação, disciplinados na OJN 005/PPGE/2024, não difere da natureza jurídica das contratações de professores temporários para oferta dos cursos prestados somente pela SECITECI, justifica-se a fixação da presente orientação jurídico-normativa, dispensando a análise caso a caso pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso.

Pede-se, assim, a devida recomendação pelo Colégio de

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

12 de 18
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO



PGEDIC202501406



Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Procuradores, e posteriormente a homologação pelo Governador do Estado de Mato Grosso, a fim de que ocorra o quanto antes esta otimização de tempo e energia, bem como a desburocratização e maior eficiência e eficácia de atuação da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso.

Realizado este introito, passamos à matéria de fundo do Parecer Referencial.

2.2. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – ALTERAÇÃO DE CARGA HORÁRIA – PREVISÃO NO EDITAL E NO CONTRATO – ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

A contratação de profissionais por tempo determinado está prevista no art. 37, inciso IX da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: “*a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*”.

Regulamentando o dispositivo constitucional, a Lei Complementar Estadual nº 600, de 19 de dezembro de 2017 (LCE 600/2017) dispõe sobre a contratação por tempo determinado no âmbito do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

Consagrou a lei, em seu Art. 2º, inciso V, como hipótese de necessidade temporária de excepcional interesse público, a *admissão de professores auxiliares pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECITECI)*.

Em que pese a LCE 600/2017 **não contenha expressamente a previsão de possibilidade de alteração dos contratos temporários firmados, entende-se que se há uma excepcional necessidade de interesse público superveniente, a justificar a alteração contratual pretendida, em especial a carga horária, desde que haja previsão no Edital que originou a contratação e na minuta contratual,** entendemos que esta alteração é plenamente viável.

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

13 de 18
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO



PGEDIC202501406



Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Pois, se é possível uma nova contratação temporária para atender a demanda não contemplada na carga horária inicialmente prevista, diante da superveniência da necessidade, não há como vislumbrar óbice à alteração do contrato temporário para acréscimo de carga horária, desde que observados os limites disciplinados na lei de regência e no edital de contratação.

A alteração, ademais, atende aos princípios da eficiência, economicidade e celeridade. Isto porque, havendo professores suficientes para suprir a demanda e sendo necessário apenas o aumento da carga horária destes, permite-se a continuidade do ensino em sala de aula. **Nova contratação temporária, por sua vez, geraria o risco de os alunos ficarem sem aulas, em razão da morosidade de novo processo de contratação.**

Nesse contexto, importa ressaltar que o Art. 49 da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 154/2004, que institui a carreira dos profissionais da educação profissional e tecnológica do Poder Executivo Estadual, dispõe que: *“o professor auxiliar contratado fica sujeito aos direitos, deveres e medidas disciplinares deste plano no decorrer da vigência do contrato”*.

A carga horária do professor temporário está prevista no Art. 25 da LCE nº 154/2004, que assim dispõe:

“Art. 25. O profissional da Educação Profissional e Tecnológica da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECITEC deverá cumprir a jornada de trabalho de acordo com o seu cargo e função dentro dos seguintes parâmetros:

§ 1º O Professor da Educação Profissional e Tecnológica desempenhará suas atividades cumprindo as seguintes jornadas de trabalho:
I - jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, sendo 12 (doze) horas-aula em atividades de ensino e o restante em hora-atividade;
II - jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, sendo 18 (dezoito)

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

14 de 18
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO



PGEDIC202501406



Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

horas-aula semanais em atividades de ensino e o restante em hora - atividade;

III - jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, sendo 24 (vinte e quatro) horas/aula semanais em atividades de ensino e o restante em hora atividade;

IV - jornada de dedicação exclusiva com obrigação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, sendo 16 (dezesesseis) horas semanais em atividades de ensino e 08 (oito) horas semanais para atuação em projeto de pesquisa ou extensão e o restante em hora-atividade.

Portanto, a carga horária do professor contratado **pode ser alterada pela Administração Pública para 30 (trinta) horas semanais ou 40 (quarenta) horas semanais, a depender da necessidade excepcional de interesse público, desde que haja previsão expressa no edital de seleção e na minuta de contrato acerca desta possibilidade, bem ainda justificativa acerca da necessidade excepcional que motiva a alteração.**

Salienta-se a inexistência de direito adquirido à carga horária alterada, de forma que nada impede que, passada a necessidade que justificou a alteração, a carga horária seja reduzida **ao padrão inicial**, de forma que sugerimos a inclusão desta disposição também no edital e na minuta dos contratos temporários futuros.

Por oportuno, note-se que não há que se falar na aplicabilidade da Lei de Licitações, pois esta lei se aplica apenas supletivamente na hipótese em análise, o que afastaria a incidência do art. 125 referente ao limite de 25% de acréscimo contratual.

Com efeito, há disciplina legal específica para os contratos de servidores temporários (LCE 600/2017) e, segundo o art. 3º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, “contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria” não se subordinam ao regime da lei de licitações.

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

15 de 18
PGE | GOVERNO DO ESTADO DE
PROCURADORIA | MATO GROSSO
GERAL DO ESTADO



PGEDIC202501406



Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

É que a lei de licitações rege situações de contratação pública referente a compras, prestação de serviços e obras, diferente do caso da contratação de servidores temporários pautada em excepcional interesse público, como visto acima.

Portanto, a alteração da carga horária inicialmente pactuada em contrato é plenamente possível.

Salienta-se que o Art. 8º da LCE 600/2017, que disciplina os requisitos da contratação inicial, é aplicado *mutatis mutandi* aos casos de alteração contratual, *in verbis*:

“Art. 8º O procedimento para a realização da contratação de pessoal por tempo determinado deverá observar as seguintes etapas sequenciais e obrigatórias:

I – abertura de processo administrativo pelo órgão ou entidade interessada, contendo:

- a) manifestação técnica que justifique a necessidade da contratação temporária;
- b) indicação da quantidade de agentes que serão contratados e as funções que serão exercidas;
- c) cálculo do impacto financeiro do período total previsto para a contratação, incluindo as verbas previdenciárias;
- d) indicação da dotação orçamentária;
- e) minuta do contrato a ser celebrado;

II – manifestação técnica da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG sobre o cálculo do impacto financeiro apresentado pelo órgão ou entidade interessada, frente à estimativa de gastos com

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

16 de 18
PGE | GOVERNO DO ESTADO DE
PROCURADORIA | MATO GROSSO
GERAL DO ESTADO



PGEDIC202501406





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

pessoal;

III – parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Estado sobre a legalidade da contratação temporária pretendida;

IV – autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade”.

Imprescindível, portanto, a juntada de **manifestação técnica que justifique** a ampliação da carga horária, com a juntada de documentos comprobatórios da necessidade superveniente excepcional que justificou a modificação pretendida.

O edital de seleção, o contrato, e eventuais aditivos já firmados, são importantes para verificação da legalidade do contrato temporário, da carga horária e das disciplinas a serem ministradas pelo profissional, bem como da existência de previsão acerca da possibilidade da alteração pretendida.

Ademais, deverá ser realizada a **análise do impacto orçamentário e financeiro**, aferindo se há orçamento para ampliação da carga horária, com a respectiva manifestação do ordenador de despesas.

3. CONCLUSÃO

Por todos os argumentos expostos, voto pela possibilidade de a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECITECI) alterar a carga horária dos **professores temporários**, sem a necessidade de submeter os autos a esta Instituição, devendo, para tanto, ter como base o Parecer Referencial ora posto, observando o checklist e a minuta de fls. 33 e 34, compatíveis com os requisitos exigidos pelas Leis Complementares Estaduais nº 154/2004 e 600/2017.

Por se tratar de parecer referencial, os processos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, doravante, dispensar análise individualizada, desde que o setor competente certifique, de forma expressa, que a

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

17 de 18
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO



PGEDIC202501406





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

situação concreta se amolda aos termos desta manifestação, devendo esta certidão ser juntada nos autos e firmada tanto pelos servidores do setor de licitações e contratos responsável, como também pelo gestor/ordenador de despesas.

A persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo a esta Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos jurídicos específicos.

Por essa razão, RECOMENDA-SE, como condição *sine qua non* à adoção da presente manifestação jurídica referencial, que o gestor ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do presente parecer.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Julyana Lannes Andrade
Procuradora do Estado

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

18 de 18
PGE | GOVERNO DO ESTADO DE
PROCURADORIA | MATO GROSSO
GERAL DO ESTADO



Assinado com senha por JULYANA LANNES ANDRADE - PROCUR.COORDENADOR / CAJI - 11/02/2025 às 13:31:57.
Documento Nº: 24563577-594 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24563577-594>



PGEDIC202501406

SIGA